

## LEI Nº 8.664, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002 (\*)

Dispõe sobre a substituição e instituição das gratificações que indica e dá outras providências.

**Art. 1º** - Em substituição à Gratificação de Aumento de Produtividade vigorante, fica instituída a Gratificação de Produtividade devida mensalmente, de forma fixa e variável, entre 1 (um) e 800 (oitocentos) pontos, aos Procuradores do Município de Fortaleza, em efetivo exercício, visando ao melhor desempenho das tarefas e procedimentos administrativos e judiciais por eles realizados, a ser apurada e paga na conformidade do disposto nesta Lei, garantida a incorporação aos proventos de aposentadoria e disponibilidade, desde que implementados 36 (trinta e seis) meses de contribuição ao Instituto de Previdência do Município sobre a média do valor da produtividade auferida nesse período.

- O art. 11, §5º da Lei Complementar nº 71/2009 (DOM nº 14.195 de 30/11/2009) determina que os Procuradores do Município, em efetivo exercício, passarão a perceber, a título de Gratificação de Produtividade, pontuação exclusivamente variável, no total de 800 (oitocentos) pontos, a partir da publicação da referida lei.
- O art. 13 da Lei Complementar nº 71/2009 prevê os critérios de incorporação da Gratificação de Produtividade aos proventos de aposentadoria e disponibilidade dos Procuradores do Município.

**Art. 2º** - A unidade de avaliação das atividades e tarefas para fins de percepção da Gratificação de Produtividade é denominada ponto, que corresponderá ao valor de R\$ 8,98 (oito reais e noventa e oito centavos), atualizado doravante, anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses à atualização.

- Caput com redação dada pela Lei nº 9.223, de 04 de junho de 2007 (DOM nº 13.586, de 4/6/2007).
- O art. 11, caput da Lei Complementar nº 71/2009 prevê novos valores da unidade de avaliação (ponto) da Gratificação de Produtividade dos Procuradores do Município.

**§ 1º** - Os pontos variáveis de que trata este artigo serão atribuídos nos termos do Anexo Único, parte integrante desta Lei, em função da natureza do serviço, grau de complexidade das tarefas e responsabilidade dos procuradores do Município.

- A pontuação dos Procuradores do Município lotados na Procuradoria do Processo Administrativo-Disciplinar - PROPAD, criada pela Lei Complementar nº 71/2009, está prevista no Anexo II desse diploma legal, nos termos do art. 11, §3º. Referido dispositivo legal determinou que o Anexo II da Lei Complementar nº 71/2009 ficasse identificado como Anexo V da Lei Complementar nº 6/92 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município).

**§ 2º** - A quantificação de pontos atribuídos a cada Procurador do Município não poderá exceder o li-

mite de 800 (oitocentos) pontos mensais, entre fixos e variáveis.

- O art. 11, §5º da Lei Complementar nº 71/2009 determina que os Procuradores do Município, em efetivo exercício, passarão a perceber, a título de Gratificação de Produtividade, pontuação exclusivamente variável, no total de 800 (oitocentos) pontos, a partir da publicação da referida lei.

**§ 3º** - Os trabalhos realizados em conjunto aproveitaram a todos quantos dele participem, para fins de apuração dos pontos variáveis, desde que para tanto haja designação expressa pelo Procurador-Geral.

**§ 4º** - O procurador Chefe de cada órgão de execução programática da Procuradoria-Geral do Município atestará, no relatório apresentado pelo Procurador do Município, a realização das tarefas para efeito de atribuição dos pontos variáveis respectivos.

**§ 5º** - Não serão computados pontos relativos à execução de tarefas que não decorram de distribuição ou designação oficial, assim entendidas as designadas, por escrito, pelo Procurador Chefe respectivo ou Procurador-Geral.

**§ 6º** - Os Procuradores do Município, agrupados nos incisos II e III do art. 6º desta Lei, perceberão o limite máximo dos pontos previstos no § 2º deste artigo.

- O art. 11, §6º da Lei Complementar nº 71/2009 prevê as hipóteses em que os Procuradores do Município perceberão a Gratificação de Produtividade sob a forma de pontuação fixa de 800 (oitocentos) pontos.

**Art. 3º** - (Revogado pela Lei Complementar nº 71, de 23/11/2009 - DOM nº 14.195 de 30/11/2009).

**Art. 4º** - (Revogado pela Lei Complementar nº 71, de 23/11/2009 - DOM nº 14.195 de 30/11/2009).

**Parágrafo Único** - O Procurador do Município em exercício junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, inclusive em cargo em comissão, não poderá perceber, cumulativamente, a Gratificação de Produtividade com outra vantagem análoga existente no órgão ou entidade onde esteja em atividade, cabendo-lhe optar por uma delas quando da posse no cargo que deva ocupar.

**Art. 5º** - Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a determinar em Portaria, atividades inerentes à Procuradoria Fiscal a todos os Procuradores do Município, sempre que a necessidade de serviço assim o exigir.

**Parágrafo Único** - As atividades referidas no caput deste artigo inerentes à Procuradoria Fiscal, exercidas pelos demais Procuradores, serão computadas na contagem dos pontos variáveis de produtividade.

**Art. 6º** - Para efeito de atribuição da vantagem de que se trata esta Lei, levar-se-á em conta o desempenho das atribuições e tarefas cometidas a cada Procurador do Município, inclusive frequência, considerando-se ainda, para tanto, as atividades assim agrupadas:

I - ATIVIDADES REGULARES - Pelo exercício das atribuições inerentes e tarefas próprias do cargo ou exercentes das funções de Procurador do

(\*) Publicada na edição do Diário Oficial do Município nº 12.479, de 10 de dezembro de 2002.

Município, em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município, ou exercendo suas atividades funcionais junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, nesses últimos casos designados por ato do Procurador-Geral, com o aprova do Prefeito Municipal, ou por este disponibilizados;

II – ATIVIDADES ESPECIAIS - Pelo exercício de cargos em comissão integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, ou pelo desempenho de atividades funcionais em exercício de cargo em comissão junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, ou participações em comissões permanentes da Procuradoria-Geral do Município, bem como dos órgãos mencionados, ou comissões constituídas por ato do Prefeito Municipal para as quais serão atribuídos pontos específicos;

III – ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS – Pelo exercício de cargos em comissão em órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, ou em pessoas jurídicas de direito privado das quais o Município seja acionista, designados ou disponibilizados por ato do Prefeito Municipal;

IV – ATIVIDADES EXTERNAS – Quando do gozo de licença com percepção de remuneração, disposição ou concessão para órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública do Município de Fortaleza, ou quando de afastamento para estudos não considerados de interesse da Administração Municipal.

**Art. 7º** - Consideram-se de efetivo exercício, para fins de percepção da Gratificação de Produtividade, os afastamentos resultantes de:

I – férias;

II – designação por ato do Procurador-Geral do Município, referendado pelo Prefeito Municipal, para o exercício de suas atividades junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza;

III – designação por ato do Prefeito Municipal, para participação em comissões permanentes ou para o exercício de cargos comissionados junto a tais colegiados;

IV – licença prêmio nos moldes do art. 75 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza;

V – licença-gestante e licença-paternidade;

• Ver Lei nº 9.957/2012 (DOM nº 14.946, de 28/12/2012) que disciplina a licença-maternidade das servidoras municipais gestantes.

VI – licença para tratamento de saúde, pelo período homologado pela Junta Médica Municipal;

• Ver Decreto nº 13.213/2013 (DOM nº 15.118, de 13/9/2013) que regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde dos servidores públicos municipais.

VII – missão ou estudo dentro ou fora do território nacional, quando o afastamento for de manifesto interesse da Administração, tendo sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

• O art. 11, §7º da Lei Complementar nº 71/2009 prevê que a Gratificação de Produtividade dos Procuradores do Município em missão ou estudo fora do Município de Fortaleza será calculada sob a forma de pontuação fixa, de acordo com a média dos pontos dos últimos 36 (trinta e seis) meses de exercício.

VIII – participação em júri ou outros serviços obrigatórios por Lei;

IX – exercício de cargo de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete do Prefeito ou de dirigente máximo de órgãos ou entidades da Administração Pública do Município de Fortaleza.

§ 1º - Nos casos dos afastamentos previstos nos incisos I, V, VI e VIII deste artigo, o valor da vantagem corresponderá à média dos pontos percebidos nos 6 (seis) meses antecedentes ou na média dos meses de efetivo exercício, se aquele for menor.

§ 2º - No caso do afastamento previsto no inciso IV deste artigo, o valor da vantagem será calculado pelo modo previsto no § 1º de art. 7º desta Lei.

§ 3º - (Revogado pela Lei Complementar nº 71, de 23/11/2009 – DOM nº 14.195 de 30/11/2009).

§ 4º - Caberá aos titulares dos órgãos e entidades mencionados no inciso II deste artigo remeter à Procuradoria-Geral do Município, no dia 20 (vinte) de cada mês, o relatório de todas as atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Município, no curso do período mensal imediatamente anterior, para fins de percepção da parte fixa e variável da Gratificação de Produtividade, informando, inclusive, eventuais faltas.

§ 5º - O relatório de que trata o § 4º deste artigo será entregue à Comissão a que se refere o art. 9º desta Lei, para o fim de estabelecer a pontuação a ser atribuída aos Procuradores do Município em exercício nos respectivos órgãos ou entidades.

**Art. 8º** - O Procurador do Município em exercício na Procuradoria-Geral do Município apresentará, para fins de apuração dos pontos variáveis, relatório de atividades do mês imediatamente anterior, com os devidos comprovantes, entregando-a à sua Chefia imediata no dia 20 (vinte) de cada mês, a Chefia imediata atestará a efetivação das atividades no prazo de 5 (cinco) dias para encaminhamento à Comissão de que trata o art. 9º desta Lei.

**Art. 9º** - Fica constituída a Comissão de Avaliação da Gratificação de Produtividade, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, para avaliação da concessão da Gratificação de que trata esta Lei aos Procuradores em atividade, aos inativos, aos que venham a se inativar e aos pensionistas, a ser composta pelo Procurador-Geral, Procurador Adjunto, Procurador Assistente, por um Procurador do Município em efetivo exercício na procuradoria-Geral do Município, designado pelo Procurador-Geral e por representante indicado pela Associação dos Procuradores da Administração Centralizada do Município de Fortaleza (APACEFOR).

§ 1º - A Comissão de que trata o caput deste artigo procederá à apuração, à vista dos relatórios mensais apresentados, dos pontos a serem atribuídos mensalmente a cada Procurador do Município.

§ 2º - Apurados os pontos a que cada Procurador do Município faz jus, a Comissão informará o resultado ao Departamento Administrativo e Financeiro da Procuradoria-Geral do Município, até o dia 25 (vinte

e cinco) do mês a que se referir à apuração, para fins de consolidação e pagamentos.

**Art. 10 - (Revogado pela Lei Complementar nº 71, de 23/11/2009 – DOM nº 14.195 de 30/11/2009).**

**Art. 11 - (Revogado pela Lei Complementar nº 71, de 23/11/2009 – DOM nº 14.195 de 30/11/2009).**

**Art. 12 - O Procurador-Geral poderá atribuir pontos complementares, observado o limite fixado no art. 2º, § 2º desta Lei, em razão de assessoramento direto para o desempenho de suas funções, bem como em face de designação para cursos de aperfeiçoamento ou desenvolvimento funcional, de caráter teórico ou prático.**

**Art. 13 - A Gratificação de Produtividade será paga juntamente com os vencimentos de cada mês, referindo-se ao período mensal de apuração encerrado no dia 20 do mês imediatamente anterior.**

**Art. 14 - O Procurador do Município que, direta ou indiretamente, concorrer para percepção indevida da gratificação de que trata esta Lei será responsabilizado administrativa e civilmente.**

**Art. 15 - Os documentos e informações geradores do direito ao recebimento da Gratificação de Produtividade serão mantidos arquivados na Coordenadoria respectiva, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos.**

**Art. 16 - Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a editar atos complementares com vistas ao fiel cumprimento desta Lei.**

**Art. 17 - A média de pontos auferida pelo Procurador do Município, na vigência da legislação anteriormente vigente, será considerada para efeito de aposentadoria e disponibilidade até a implementação do lapso de tempo previsto no art. 1º desta Lei.**

**Art. 18 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias da Procuradoria-Geral do Município.**

**Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de dezembro de 2002.

JURACI VIEIRA MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA

**ANEXO ÚNICO**

- O art. 11, §1º da Lei Complementar nº 71/2009 determina que não serão computados, para fins da Gratificação de Produtividade, o atendimento ao público, o atendimento ao contribuinte e atividades correlatas indicadas neste Anexo Único.
- O art. 11, §2º da Lei Complementar nº 71/2009 prevê que os despachos da Procuradoria Jurídico-Administrativa endereçados ao Tribunal de Contas dos Municípios, os pareceres e as informações em mandado de segurança da Procuradoria Fiscal terão pontuação de 70 (setenta) pontos.

PROCURADORIA FISCAL	
Atividade	Pontos
Execução Fiscal	91
Emissão e Emissão	40
Ativ. Fintelig. - Acompanhamento	10
Relatório	10
Diligência Pessoal / Acompanhamento	10

Diligência por Ofícios	00
Ofícios	20
Memórias	20
Audiência	30
Imp. Calc. / Lavato	20
Trânsito/ Contestação - Impugnação de embargos e de execuções	00
Informações em MG	40
Cursos Processuais / Manifestações Diversas	11
Suspensão de Segurança / Liminar / Tutela	40
Recursos em Geral	40
Parecer em Processos Administrativos Fiscais	80
Atendimento ao Contribuinte (Definido por N.º do PGM)	20
Despachos em Execução (*)	
-L	00
41-80	04
81-100	08
Acima de 101	10
<b>PROCURADORIA JUDICIAL</b>	
Respostas / Contestação / Execução / Reconvencão	40
Recursos em Geral / Contenciosos	40
Embargos em Geral	20
Impugnações Oficiais / Lavato / Valor de Causa	20
Reclamação Correitoral	20
Curso de Competência / Jurisdição	20
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Suspensão de Segurança / Liminar / Antecipação de Tutela	40
Informações em Mandato de Segurança	40
Petições Iniciais	40
Manifestações Diversas	10
Audiência / Sustentação Oral	20
Teleatendimento Ação Judicial / Acompanhamento de Processos em Secretaria	10
<b>PROCURADORIA PATRIARCAI</b>	
Desenvolvimento Anual - Síntese	10
Desenvolvimento Anual - Relatório de Atividade	20
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
Desapropriação Judicial com ou sem imposto	40
Parecer em Processos Administrativos	50
Minuta de Contrato e Convênio	40
Cartas de Apresentação/Intervenção/Reconvencão	40
Embargos / Impugnação	20
Recursos em Geral / Contenciosos	40
Manifestação Diversa	10
Ofícios, Memórias	20
Audiência	30
Usocação com Impugnação	50
Usocação sem Impugnação	20
Teleatendimento	20
Manifestação Correitoral	20
Curso de Competência / Jurisdição	20
Suspensão de Segurança / Liminar / Antecipação de Tutela	40
Petições Iniciais	40
Teleatendimento Ação Judicial / Acompanhamento de Processos em Secretaria	10
Minuta de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Resoluções	30
Cartas	20
Informações de Mandato de Segurança	40
Consulta Administrativa em Processo Judicial	20
<b>CONSULTORIA</b>	
Parecer	70
Parecer Memorial	180
Consulta em Processo Administrativo	20
Minuta de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Resoluções	30
Cartas	20
Atendimento ao Público	20
<b>PROCURADORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA</b>	
Parecer	70
Parecer Memorial	180
Consulta em Processo Administrativo	20
Minuta de Projeto de Lei, Decretos, Portarias e Resoluções	30
Cartas	20
Atendimento ao público	20